



Processo SEA 00010928/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 12/06/2024 às 13:26

Setor origem: SEA/COJUR - Consultoria Jurídica

Setor de competência: SEA/COJUR - Consultoria Jurídica

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Minuta de anteprojeto de Lei que "Altera a Lei nº 18.796, de 2023"



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 340/2024-SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA 10928/2024

Assunto: Minuta de anteprojeto de Lei que "Altera a Lei nº 18.796, de 2023"

Origem: SEA/COJUR

Interessado: SEA

Análise de Minuta de Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 18.796, de 2023, que "Fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e estabelece outras providências" e adota outras providências".

RELATÓRIO

Trata-se de análise de Minuta de Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 18.796, de 2023, que "Fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e estabelece outras providências" e adota outras providências" (fl. 002). O processo está instruído com Exposição de Motivos (fls. 003/004).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

As inovações legislativas e regulatórias devem observar a disciplina determinada pela Lei Complementar n. 589 de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e seu regulamento dado pelo Decreto n. 1.414 de 2013, o que, em primeira análise, verificou-se neste caso.

O Decreto n. 2.382 de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece que as Secretarias de Estado, por meio de suas consultorias jurídicas, são órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo (art. 4º), e lhes compete observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto (art. 6º, incisos IV e V).

Os procedimentos e as exigências para a elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto estão dispostos no art. 7º do Decreto n. 2.382 de 2014. Ao final, o procedimento deve ser encaminhado à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC, enquanto órgão central, a quem compete a etapa derradeira do procedimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Quanto ao trâmite, pode-se destacar as seguintes etapas e documentos:

1. Consulta prévia aos órgãos e entes afetos à matéria;
2. Elaborar a proposta de redação ou alteração;
3. Expor os motivos que determinam a inovação;
4. Expor o comparativo entre as redações existentes e a sugestão de alteração;
5. Quando representar aumento de despesas:
 - a. Apresentar a dotação orçamentária e comprovação de disponibilidade dos recursos,
 - b. Estimativa de impacto financeiro no exercício em curso e nos dois seguintes,
 - c. Acompanhado da manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta;
 - d. Da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento;
 - e. Instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
 - f. Aprovação do grupo gestor.
6. Parecer jurídico;

Item 1 - Consulta aos órgãos e entes afetos à matéria. No caso em tela, descabe a submissão à consulta tendo em vista que a SEA é competente para normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil, de acordo com o art. 29, I, a, da Lei Complementar n. 741, de 2019.

Item 2 - Elaborar a proposta de redação ou alteração. A minuta de projeto de lei encontra-se nas fls. 002.

Item 3 - Expor os motivos que determinam a inovação. A exposição de motivos encontra-se nas fls. 003/004.

Item 4 - Expor o comparativo entre as redações existentes e a sugestão de alteração. Considerando que o anteprojeto em análise visa alterar apenas os incisos do art. 1º, entende-se por dispensável o documento com o comparativo das redações.

Item 6 – Do aumento de despesa:

O Decreto n. 2.382, de 2014 prevê, no art. 7º, IV, que

Art. 7º [...]

IV - a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e
2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;
 - b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
 - c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor; (grifo nosso)

Tendo em vista o impacto financeiro do anteprojeto, recomenda-se que esteja instruído com manifestação dos órgãos técnicos competentes para a análise de impacto financeiro, conforme art. 7º, IV, do Decreto n. 2.382, de 2014.

Item 7 - Do parecer jurídico. O artigo 7º, VII, do Decreto n. 2.382 de 2014, dispõe que a minuta deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. Ainda, deverá analisar limitações da lei eleitoral em ano de eleição (art. 7º, §4º).

Passa-se a análise da constitucionalidade e legalidade do projeto.

Inicialmente, no que se refere à análise de constitucionalidade formal, a competência para iniciativa do processo legislativo é do senhor Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição do Estado de Santa Catarina, de acordo com o estatuído no inciso II do art. 71, da Constituição Barriga Verde, *in verbis*:

Art. 71 São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

O art. 50, §2º, da Constituição Estadual, estabelece as matérias que são de iniciativa privativa do Governador do Estado:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Considerando que o projeto de lei trata de cronograma de implementação dos novos valores de auxílio-alimentação, benefício funcional que compõe o regime jurídico dos servidores públicos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, percebe-se que o conteúdo é compatível com as competências constitucionais do Chefe do Poder Executivo do Estado.

A Exposição de Motivos (fls. 003/004) traz a seguinte indicação:

A proposta objetiva alterar o cronograma previsto no artigo 1º da Lei nº 18.796, de 2023 para que seja pago o valor mensal de 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a partir de 1º de setembro de 2024.

[...]

Destaca-se que o anteprojeto de Lei apresentado não busca a majoração do valor já aprovado na Lei nº 18.796, de 2023, mas apenas a antecipação do cronograma de implementação dos novos valores para que o valor mensal de R\$ 550,00 seja pago a partir de e 1º de setembro de 2024.

Portanto, quanto à análise de constitucionalidade material do anteprojeto, considerando que busca apenas a antecipação do cronograma de implementação dos novos valores do auxílio-alimentação, não havendo contradição com normativas de hierarquia superior, de forma que atendem ao requisito da constitucionalidade e da legalidade.

De outro norte, acerca do contido no art. 7º, §4º, do Decreto n. 2.382, de 2014, informa-se que a Lei Federal n. 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições, elenca, em especial no seu art. 73, diversas condutas vedadas em campanhas eleitorais, sendo imprescindível que os agentes públicos as respeitem e deixem de praticar atos tendentes a provocar qualquer desequilíbrio na igualdade entre os candidatos, ou violem a moralidade e a legitimidade das eleições.

Verifica-se que o art. 73, V, da Lei Federal n. 9.504, de 1997, proíbe nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas situações específicas, e o inciso VIII proíbe a revisão geral de remuneração que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei (9 de abril de 2024) e até a posse dos eleitos *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Reitera-se que o art. 73, V, da Lei Federal n. 9.504, de 1997 veda as condutas ali descritas na circunscrição do pleito, e, sendo o pleito eleitoral de 2024 municipal, as vedações são inaplicáveis no âmbito do Estado no ano corrente. Ademais quanto ao lapso temporal, a data atual não integra o lapso previsto no art. 73, inciso V. Portanto, compreende-se que não fica caracterizada a readaptação de vantagem vedada pelo art. 73, V, da Lei Federal n. 9.504, de 1997.

Quanto à vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei Federal n. 9.504, de 1997, compreende-se por sua inaplicabilidade ao caso, tendo em vista que o auxílio alimentação não tem natureza remuneratória, sendo parcela indenizatória quando se trata de servidor público.

Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, o direito ao auxílio-alimentação se trata, em verdade, de verba indenizatória, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Citam-se os seguintes julgados representativos do entendimento da Suprema Corte:

Esta Corte tem entendido que o direito ao **vale-alimentação ou auxílio-alimentação** não se estende aos inativos por força do § 4º do art. 40 da CF/1988, porquanto **se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração** nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RE 220.713, RE 220.048, RE 228.083, RE 237.362 e RE 227.036). E ainda em face do § 8º do art. 40 na redação dada pela EC 20/1998, o Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI 575, manteve o entendimento de que “a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF/1988, art. 40, § 8º, cf. EC 20/1998) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo”. [RE 318.684, rel. min. Moreira Alves, 1ª T, j. 9-10-2001, DJ de 9-11-2001.]

Como visto, foi determinante para a decisão da controvérsia a circunstância de **estar-se, no caso, diante de verba indenizatória, destinada a cobrir os custos de uma refeição diária, e, portanto, devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração** e, por óbvio, aos proventos de aposentadoria. Se assim é, relativamente aos servidores ativos, não poderia ser diferente em relação aos servidores que se inativaram antes da edição da lei instituidora do auxílio em tela. [RE 228.083, voto do rel. min. Ilmar Galvão, 1ª T, j. 26-3-1999, DJ de 25-6-1999.]

O recurso merece ser provido. No caso em tela, alegou a servidora inativa, ora recorrida, que não lhe foi oportunizado o direito à defesa quando da supressão de seus proventos da parcela referente ao auxílio-alimentação pela Corte de Contas e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (...) **a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos, por se tratar de verba indenizatória.** Confira-se, à guisa de exemplo, (...) o AI 345.898 AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 22-3-2002, que possui a seguinte ementa: “(...) O benefício do vale-alimentação, dada a sua natureza indenizatória, não integra a remuneração dos servidores



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

públicos, não sendo devido, portanto, aos inativos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” *Ex positis*, provejo o recurso extraordinário. [RE 878.114, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 22-9-2016, DJE 206 de 27-9-2016]

Ressalta-se, ainda, que a minuta de projeto de Lei em análise busca apenas antecipar a implementação dos novos valores de auxílio-alimentação já aprovados pela Lei n. 18.796, de 2023, não se trata, no caso, de revisão de valores.

Ademais, informa-se que a vedação do art. 73, VIII, da Lei Federal n. 9.504, de 1997, é restrita à circunscrição do pleito que, no ano corrente, é municipal.

Desta forma, compreende-se que o objeto do anteprojeto de lei sob análise não se configura como revisão remuneratória, de forma que resta afastada a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei Federal n. 9.504, de 1997.

A matéria versada na minuta em análise está fora do escopo de vedações da Lei Federal n. 9.504, de 1997. Assim, conclui-se que está de acordo com a legislação vigente e é materialmente constitucional.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **opina-se**¹ que a minuta de projeto de lei de fls. 002 apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal, necessários à sua aprovação, estando em conformidade às exigências constantes do Decreto nº 2.382, de 2014.

Outrossim, reitera-se a necessidade de instrução do processo com manifestação dos órgãos técnicos competentes para a análise de impacto financeiro, na forma do art. 7º, IV, do Decreto n. 2.382, de 2014.

Encaminhe-se à SEA/GEREF para análise de impacto financeiro na forma do art. 7º, IV, a), 2, do Decreto n. 2.382, de 2014.

Após, recomenda-se o encaminhamento dos autos à Secretaria do Estado da Fazenda.

É o parecer.

RODRIGO DIEL DE ABREU

Procurador do Estado

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GJ182OG4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RODRIGO DIEL DE ABREU** (CPF: 751.XXX.770-XX) em 12/06/2024 às 16:20:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.
(Assinatura do sistema)

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 09/08/2024 às 16:27:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTA5MjhfMTewMjZfMjAyNF9HSjE4Mk9HNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010928/2024** e o código **GJ182OG4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 72 /2024/SEA/DGDP/GEREF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 10928/2024 – Minuta de Anteprojeto da Lei de Altera a Lei nº 18.796/2023.

Senhora Diretora,

Versam os autos sobre minuta de anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 18.796/2023, que “Fixa o valor do auxílio alimentação devido aos servidores públicos ativos e os militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e estabelece outras providências.

Diante da proposta de alteração da legislação, Lei 18.796/2023, em análise a Gerência de Remuneração Funcional -GEREF da Secretária de Estado da Administração, **sugerimos o acréscimo na minuta de anteprojeto, a revogação do §2º artigo 3º, para que fique de acordo com o artigo 1º, onde fixa os valores mensais.**

Diante do exposto, encaminhamos para Cojur/SEA para análise e providências, e retorne os autos para GEREFE para inclusão da repercussão financeira posterior encaminhamento ao GGG/SEF.

Contudo, à consideração superior.

Atenciosamente,

Maristela Garcia Andrade

Gerente de Remuneração Funcional
(assinado digitalmente)

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário

Tânia Regina Hames

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se a COJUR/SEA, para conhecimento e providências.

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UZ88F43T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARISTELA GARCIA ANDRADE** (CPF: 712.XXX.479-XX) em 24/06/2024 às 17:09:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.
(Assinatura do sistema)

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 24/06/2024 às 17:17:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

✓ **TANIA REGINA HAMES** (CPF: 867.XXX.969-XX) em 24/06/2024 às 17:30:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTA5MjhfMTEwMjZfMjAyNF9VWjg4RjQzVA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010928/2024** e o código **UZ88F43T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 365/2024-SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA 10928/2024

Assunto: Minuta de anteprojeto de Lei que "Altera a Lei nº 18.796, de 2023"

Origem: SEA/COJUR

Interessado: SEA

Análise de Minuta de Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 18.796, de 2023, que "Fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e estabelece outras providências" e adota outras providências". Parecer n. 340/2024/SEA /COJUR. Ratificação. Ausência de inconstitucionalidade. Formalidades legais presentes.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de Minuta de Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 18.796, de 2023, que "Fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e estabelece outras providências" e adota outras providências" (fl. 002). O processo está instruído com Exposição de Motivos (fls. 003/004).

Esta COJUR já realizou a análise de constitucionalidade e legalidade da minuta no Parecer n. 340/2024/SEA/COJUR. Não obstante, haja vista a inserção de nova minuta nos autos, faz-se necessária a complementação do parecer.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Inicialmente, ratifica-se integralmente o Parecer n. 340/2024/SEA/COJUR (fls. 05/10) que já se debruçou sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em sua versão original.

Agora os autos voltam para apreciação da inserção de novos dispositivos que trazem alteração que não desnatura o objeto do anteprojeto outrora apresentado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Acerca da modificação do texto original, verifica-se que não há exigência constitucional ou legal para que seja mantido o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, na proporção de 1/22. Contudo, faz-se a ressalva de que o desconto do auxílio-alimentação deverá ser proporcional ao número de dias de ausência dos servidores.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **opina-se**¹ que a Minuta de Projeto de Lei de fls. 002 apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal, necessários à sua aprovação, estando em conformidade às exigências constantes do Decreto nº 2.382, de 2014. Os termos exarados no bojo do Parecer n. 340/2024/SEA/COJUR (fls. 05/10) são integralmente ratificados no presente.

Outrossim, reitera-se a necessidade de instrução do processo com manifestação dos órgãos técnicos competentes para a análise de impacto financeiro, na forma do art. 7º, IV, do Decreto n. 2.382, de 2014.

Encaminhe-se à SEA/GEREF para análise de impacto financeiro na forma do art. 7º, IV, a), 2, do Decreto n. 2.382, de 2014.

Após, recomenda-se o encaminhamento dos autos à Secretaria do Estado da Fazenda.

É o parecer.

RODRIGO DIEL DE ABREU
Procurador do Estado

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q47R6NF1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RODRIGO DIEL DE ABREU** (CPF: 751.XXX.770-XX) em 25/06/2024 às 17:15:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.
(Assinatura do sistema)

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 09/08/2024 às 16:27:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTA5MjhfMTEwMjZfMjAyNF9RNDdSNk5GMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010928/2024** e o código **Q47R6NF1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**

Informação DITE/SEF n. 288/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref. SEA 10928/2024

Ao Grupo Gestor de Governo,

A Secretaria de Estado da Administração (SEA) submete à aprovação anteprojeto de lei que *Altera a Lei n. 18.796, de 2023, que 'Fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e estabelece outras providências' e adota outras providências.*

Conforme as justificativas que embasaram a edição da Lei n. 18.796/2023, a SEA demonstrou a necessidade de atualização dos valores em razão da defasagem de 11 anos do valor até então praticado, e que exigiria uma reposição de 96,67% correspondente ao INPC do período. Desse modo, com o escalonamento, foi estabelecido o valor de R\$ 550,00 para vigor a partir de novembro/2025, correspondente a um reajuste de 108,33%.

Neste momento, a SEA propõe a antecipação do valor de R\$ 550,00 para setembro/2024, o que configura um aumento real do valor, até mesmo porque eventuais reajustes futuros tomarão como base o valor de R\$ 550,00 em setembro/2024, e não mais em novembro/2025.

Consoante a informação n. 69/2024/SEA/GEREF, a repercussão financeira total da proposta é de R\$ 97.621.461,84, sendo de R\$ 39.048.584,74 para o exercício de 2024, e R\$ 58.572.877,10 para 2025.

Em sendo eleita como prioridade pelo Governo do Estado, diante do desempenho da arrecadação se antevê a possibilidade de enquadramento das despesas do anteprojeto no fluxo financeiro do Poder Executivo, porém fica o alerta ao Grupo Gestor de Governo para que, acaso aprovado o presente PL, suas despesas sejam consideradas para fins de estudos sobre eventuais ampliações de ações e programas de Governo.

Lembramos ainda que em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em abril/2024, evidenciou-se que essa proporção atingiu 84,66%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Feitas as ressalvas e recomendações, devolvemos o processo ao GGG para demais encaminhamentos.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y9A1Z69J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 03/07/2024 às 17:42:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTA5MjhfmTEwMjZfMjAyNF9ZOUExWjY5Sg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010928/2024** e o código **Y9A1Z69J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 041/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SEA 10928/2024 que trata de minuta de anteprojeto de lei que visa alterar o valor do auxílio-alimentação pago aos servidores do Estado.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação sobre o anteprojeto de lei, de origem governamental, o qual visa alterar a Lei nº 18.796, de 2023, que “Fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e estabelece outras providências” e adota outras providências, conforme documento apresentado à fl. 02 dos presentes autos.

A proposta tem a intenção de alterar o cronograma previsto no artigo 1º da Lei nº 18.796, de 2023, para que seja pago o valor mensal de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a partir de 1º de setembro de 2024.

O impacto financeiro para os exercícios financeiros consta do estudo apresentado pela Gerência de Remuneração Funcional (GEREF) da Secretaria de Estado da Administração (SEA) no documento de fls. 06 a 09, que pode ser sumarizado da seguinte forma:

SITUAÇÃO	PREVISÃO DE DESPESA		
	2024 / Ano	2025 / Ano	Total Anual
Atual - Valor estabelecido pela Lei n.º 18.796, de 20.12.2023 (Processo SEA 15362/2023).	169.764.084,38	259.575.829,30	429.339.913,68
Proposta - Antecipação do valor (De R\$ 396,00 para R\$ 550,00 a partir de Setembro/2024).	208.812.669,12	318.148.706,40	526.961.375,52
Impacto Financeiro decorrente da antecipação	39.048.584,74	58.572.877,10	97.621.461,84

Dito isso e tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

competências descritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, temos a informar que a disponibilidade orçamentária neste exercício, para o Poder Executivo, por código de natureza da despesa, sendo o código 339046 – Auxílio Alimentação, está demonstrada na tabela abaixo:

CDNATUREZADESPESA	Dot. Inicial	Dot. Atualizada	Pré Empenho	Contingenciamento	Em NO	% em NO	Saldo Disponível	% executado
339046	330.755.212,00	331.574.672,37	0,00		0,00	0,00%	205.463.282,64	38,03%
Total	330.755.212,00	331.574.672,37	0,00		0,00	0,00%	205.463.282,64	38,03%

De acordo com estas informações extraídas do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), considerando a projeção da folha realizada com os dados executados até junho/2024, esta DIOR pôde verificar que há disponibilidade orçamentária na Lei Orçamentária Anual de 2024 para contemplar o Anteprojeto de Lei.

Em relação ao exercício seguinte, informamos que o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 encontra-se em elaboração no Poder Executivo. Portanto, caso seja aprovada a antecipação do cronograma do vale-alimentação, a projeção da folha de salários para 2025 será atualizada conforme os valores aprovados em Lei.

A par das propostas de expansão da ação pública, com a consequente ampliação das despesas estatais, salienta-se que diversas medidas relacionadas a pessoal foram aprovadas em 2022 e 2023, com efeitos orçamentários e financeiros a serem sentidos neste exercício e nos seguintes, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas de caráter continuado.

Outro aspecto que cabe alerta é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2024, esse indicador da Poupança Corrente para Santa Catarina foi de 84,66%, o que denota a necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Por fim, cabe evidenciar que a análise realizada por esta DIOR se restringe ao aspecto estritamente orçamentário, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro, manifestado pela DITE em sua Informação nº 288/2024, de fl. 20, cumprindo tão somente emitir manifestação sobre os efeitos orçamentários das proposições contidas no processo.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **96XH1Y7X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 11/07/2024 às 14:42:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTA5MjhfmTEwMjZfMjAyNF85NihIMV3WA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010928/2024** e o código **96XH1Y7X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 1053/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO:	OUTROS
PROCESSO:	SEA 10928/2024
OBJETO:	Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei que “Fixa o valor do auxílio-alimentação aos servidores públicos civis e militares ativos da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional e adota outras providências”. Em suma, visa a antecipação do pagamento do valor do auxílio alimentação de R\$ 550,00 de 1º de novembro de 2025 para 1º de setembro de 2024.
VALOR:	O impacto financeiro decorrente da antecipação para cada ano é: R\$ 39.048.584,74 Impacto para 2024; R\$ 58.572.877,10 Impacto para 2025.
CATEGORIA DA DESPESA:	Despesa de Pessoal.
DELIBERAÇÃO:	

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

MARCELO MENDES
Secretário de Estado da Casa Civil, designado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária do Gabinete do Governador do Estado

EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY
Secretário de Estado do Planejamento

MOISÉS DIERSMANN
Presidente do Centro de Informática e Automação
do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D1B02NO2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MOISÉS DIERSMANN** em 15/07/2024 às 13:11:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 15/07/2024 às 13:12:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 15/07/2024 às 13:33:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 15/07/2024 às 13:35:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LUCAS AMANCIO** (CPF: 086.XXX.739-XX) em 18/07/2024 às 15:03:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 14:13:17 e válido até 08/02/2123 - 14:13:17.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTA5MjhfMTEwMjZfMjAyNF9EMUlwMk5PMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010928/2024** e o código **D1B02NO2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO Nº 084/2024/SEA/GEREF

Florianópolis, 25 de julho de 2024.

Referência: Processo SEA 10928/2024.
Minuta de Projeto de Lei que propõe alteração da Lei n.º 18.796, de 2023, acerca da antecipação do valor do Auxílio Alimentação, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Senhora Diretora,

Aporta nesta Diretoria, para complementar o cálculo de impacto financeiro, do processo protocolado sob o n.º SEA 10928/2024 que diz respeito a minuta de Projeto de Lei que propõe a alteração da Lei n.º 18.796, de 2023, encaminhada através do Ofício n.º 1089/SCC/DIAL/GEMAT, de 18 de julho de 2024, advindo da Diretoria de Assuntos Legislativos.

Inicialmente é mister destacar que a Lei n.º 18.796, de 20.12.2023, em seu art.1º, incisos I, II e III estabeleceu o seguinte:

“Art. 1º O auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo fica fixado nos seguintes valores mensais:

I – R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), a partir de 1º de novembro de 2023;

II – R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), a partir de 1º de novembro de 2024; e

III – R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de novembro de 2025”.

No que concerne ao conteúdo da minuta acima referenciada, extraímos o que segue:

“Art. 1º O artigo 1º da Lei n.º 18.796, de 20 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), a partir de 1º de novembro de 2023;

II – R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de setembro de 2024”.

E da Exposição de Motivos n.º 91/2024/SEA...

*“A proposta objetiva **alterar o cronograma** previsto no artigo 1º da Lei n.º 18.796, de 2023 **para que seja pago o valor mensal de 550,00** (quinhentos e cinquenta reais) **a partir de 1º de setembro de 2024**”.*

Desta forma, percebe-se que a proposta constante na minuta busca tão somente a antecipação do pagamento do valor do auxílio alimentação de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

reais) de 1º de novembro de 2025 para 1º de setembro de 2024.

Neste norte, primeiramente vale ressaltar que o **impacto mensal** previsto apresentado anteriormente em 2023 foi o seguinte:

IMPACTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO CONSIDERANDO PADRÕES DA FOLHA DE AGOSTO DE 2023				
MÊS/ANO	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL POR SERVIDOR	ACRÉSCIMO	ACRÉSCIMO EM RELAÇÃO À PARCELA ANTERIOR
nov/23	18,00	396,00	12.845.387,54	
nov/24	22,00	484,00	20.655.104,49	7.809.716,95
nov/25	25,00	550,00	26.512.392,20	5.857.287,71

Considerando tais valores o impacto anual, apresentado mês a mês, foi:

Situação Atual				
Mês/Ano	2023	2024	2025	2026
Janeiro	0,00	12.845.387,54	20.655.104,49	26.512.392,20
Fevereiro	0,00	12.845.387,54	20.655.104,49	26.512.392,20
Março	0,00	12.845.387,54	20.655.104,49	26.512.392,20
Abril	0,00	12.845.387,54	20.655.104,49	26.512.392,20
Mai	0,00	12.845.387,54	20.655.104,49	26.512.392,20
Junho	0,00	12.845.387,54	20.655.104,49	26.512.392,20
Julho	0,00	12.845.387,54	20.655.104,49	26.512.392,20
Agosto	0,00	12.845.387,54	20.655.104,49	26.512.392,20
Setembro	0,00	12.845.387,54	20.655.104,49	26.512.392,20
Outubro	0,00	12.845.387,54	20.655.104,49	26.512.392,20
Novembro	12.845.387,54	20.655.104,49	26.512.392,20	26.512.392,20
Dezembro	12.845.387,54	20.655.104,49	26.512.392,20	26.512.392,20
Total	25.690.775,08	169.764.084,38	259.575.829,30	318.148.706,40

Levando-se em conta a proposta de antecipação constante na minuta do Projeto de Lei, o impacto mês a mês é o que segue:

Situação Proposta				
Mês/Ano	2023	2024	2025	2026
Janeiro	0,00	12.845.387,54	26.512.392,20	26.512.392,20
Fevereiro	0,00	12.845.387,54	26.512.392,20	26.512.392,20
Março	0,00	12.845.387,54	26.512.392,20	26.512.392,20
Abril	0,00	12.845.387,54	26.512.392,20	26.512.392,20
Mai	0,00	12.845.387,54	26.512.392,20	26.512.392,20
Junho	0,00	12.845.387,54	26.512.392,20	26.512.392,20
Julho	0,00	12.845.387,54	26.512.392,20	26.512.392,20
Agosto	0,00	12.845.387,54	26.512.392,20	26.512.392,20
Setembro	0,00	26.512.392,20	26.512.392,20	26.512.392,20
Outubro	0,00	26.512.392,20	26.512.392,20	26.512.392,20
Novembro	12.845.387,54	26.512.392,20	26.512.392,20	26.512.392,20
Dezembro	12.845.387,54	26.512.392,20	26.512.392,20	26.512.392,20
Total	25.690.775,08	208.812.669,12	318.148.706,40	318.148.706,40

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

Considerarmos **a diferença** entre os impactos decorrentes da Situação Proposta pela Situação Atual, a repercussão é:

REPERCUSSÃO FINANCEIRA				
Mês/Ano	2023	2024	2025	2026
Janeiro	0,00	0,00	5.857.287,71	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	5.857.287,71	0,00
Março	0,00	0,00	5.857.287,71	0,00
Abril	0,00	0,00	5.857.287,71	0,00
Maiο	0,00	0,00	5.857.287,71	0,00
Junho	0,00	0,00	5.857.287,71	0,00
Julho	0,00	0,00	5.857.287,71	0,00
Agosto	0,00	0,00	5.857.287,71	0,00
Setembro	0,00	13.667.004,66	5.857.287,71	0,00
Outubro	0,00	13.667.004,66	5.857.287,71	0,00
Novembro	0,00	5.857.287,71	0,00	0,00
Dezembro	0,00	5.857.287,71	0,00	0,00
Total	0,00	39.048.584,74	58.572.877,10	0,00

Para melhor ilustrar a repercussão acima, apresentamos a seguir o quadro resumo com os valores das planilhas dispostas anteriormente:

SITUAÇÃO	PREVISÃO DE DESPESA		
	2024 / Ano	2025 / Ano	Total Anual
Atual - Valor estabelecido pela Lei n.º 18.796, de 20.12.2023 (Processo SEA 15362/2023).	169.764.084,38	259.575.829,30	429.339.913,68
Proposta - Antecipação do valor (De R\$ 396,00 para R\$ 550,00 a partir de Setembro/2024).	208.812.669,12	318.148.706,40	526.961.375,52
Impacto Financeiro decorrente da antecipação	39.048.584,74	58.572.877,10	97.621.461,84

Portanto, em síntese, a **repercussão financeira para o ano de 2024** é da ordem de **R\$ 39.048.584,74** (trinta e nove milhões, quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) e **2025** de **R\$ 58.572.877,10** (cinquenta e oito milhões, quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e dez centavos), e **2026 não gerou qualquer valor de repercussão**, conforme demonstrado nas tabelas acima, já estava previsto pela lei 18.796/2023.

Sob o aspecto financeiro, era o que tínhamos a informar.

Assim, dando prosseguimento e atendendo o item 1 do Ofício nº 1089/SCC/DIAL/GEMAT, sugerimos a remessa dos autos a Secretaria de Estado da Fazenda para

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

conhecimento, análise, manifestação e posterior encaminhamento ao Grupo Gestor de Governo para deliberação.

Contudo, à superior consideração de Vossa Senhoria.

Maristela Garcia Andrade
Gerente de Remuneração Funcional
(Assinado Digitalmente)

De acordo.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Secretário desta Pasta.

Em 25/07/2024.

Lonita Catarina Aiolfi
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(Assinado Digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Estado da Fazenda para conhecimento, análise, manifestação e posterior remessa ao Grupo Gestor de Governo para deliberação.

Em 25/07/2024.

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T3V3L2I0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARISTELA GARCIA ANDRADE** (CPF: 712.XXX.479-XX) em 25/07/2024 às 16:38:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 25/07/2024 às 17:17:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LONITA CATARINA AIOLFI** (CPF: 494.XXX.339-XX) em 25/07/2024 às 17:29:42
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 27/03/2023 - 15:52:02 e válido até 26/03/2026 - 15:52:02.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTA5MjhfMTEwMjZfMjAyNF9UM1YzTDJJMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010928/2024** e o código **T3V3L2I0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

DESPACHO

Referência: SEA 00010928/2024

Assunto: Minuta de anteprojeto de Lei que Altera a Lei nº 18.796, de 2023.

Origem: SEA/COJUR

Interessado: Secretaria de Estado da Administração

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do *caput* do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, **ACOLHO** os termos e fundamentos os Pareceres nº 340/2024-SEA/COJUR, de fls. 05/10, e nº 365/2024-SEA/COJUR, de fls. 13/14, bem como manifesto aquiescência acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de fl. 25, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014.

Alfim, pela boa prática administrativa e eficiência dos atos administrativos, visando a continuidade da matéria deste caderno, **junte-se** a nova Exposição de Motivos, com posterior remessa à Secretaria de Estado da Fazenda para conhecimento, análise, manifestação e subsequente encaminhamento ao Grupo Gestor de Governo para deliberação, nos termos do Ofício nº 1089/SCC/DIAL/GEMAT, de fls. 26/27.

Com o retorno dos autos a esta Pasta, façam conclusos para remessa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para apreciação do feito.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L007BB9E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 26/07/2024 às 16:35:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTA5MjhfmTEwMjZfMjAyNF9MMDA3QkI5RQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010928/2024** e o código **L007BB9E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 051/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SEA 10928/2024 que trata de minuta de anteprojeto de lei que visa alterar o valor do auxílio-alimentação pago aos servidores do Estado.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação sobre o anteprojeto de lei, de origem governamental, o qual visa alterar a Lei nº 18.796, de 2023, que “Fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e estabelece outras providências” e adota outras providências, conforme documento apresentado à fl. 02 dos presentes autos.

A proposta tem a intenção de alterar o cronograma previsto no artigo 1º da Lei nº 18.796, de 2023, para que seja pago o valor mensal de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a partir de 1º de setembro de 2024.

Dos autos, observa-se que foi apresentada a proposta de Lei e instruído o referido processo apresentando:

- a manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, apresentando estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício presente e dos dois subsequentes mencionando que o exercício de 2026 não terá impacto, visto que os valores já estavam previstos na lei 18.796/2023 (fl. 29 a 32).
- a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta, fls. 20.
- Deliberação nº 1053/2024 do Grupo Gestor de Governo deferido conforme fl. nº 24.

Por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, deve haver a demonstração do cumprimento do art. 17, demandado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no qual é requerida a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A LRF determina que a geração de despesa deve atender aos seus arts. 16 e 17. Cada artigo, porém, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação. Nesse aspecto, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) publicado pela



Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de observância obrigatória para a elaboração do Anexo de Metas Fiscais pelos entes, apresenta na 14ª edição alguns entendimentos técnicos a respeito das regras de geração e assunção de despesa.

O referido manual aborda que o art. 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e é condição prévia para empenho e licitação. O controle ocorre, portanto, na fase de execução do orçamento. Já o art. 17 refere-se aos atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado e envolve, portanto, proposição legislativa. Nesse caso, a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.

Nesse sentido, o entendimento expresso no MDF é de que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Dessa forma, entende-se que será necessária a apresentação da estimativa do impacto quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental, visto que para as ações já incluídas na Lei Orçamentária, o impacto já foi incluído e avaliado na aprovação do orçamento. Nesses casos, não haveria impacto nas metas fiscais fixadas, tendo em vista que tal previsão já constava quando da elaboração das projeções para as receitas e despesas.

O impacto financeiro para os exercícios financeiros consta do estudo apresentado pela Gerência de Remuneração Funcional (GEREF) da Secretaria de Estado da Administração (SEA) no documento de fls. 29 a 32, que pode ser sumarizado da seguinte forma:

SITUAÇÃO	PREVISÃO DE DESPESA		
	2024 / Ano	2025 / Ano	Total Anual
Atual - Valor estabelecido pela Lei n.º 18.796, de 20.12.2023 (Processo SEA 15362/2023).	169.764.084,38	259.575.829,30	429.339.913,68
Proposta - Antecipação do valor (De R\$ 396,00 para R\$ 550,00 a partir de Setembro/2024).	208.812.669,12	318.148.706,40	526.961.375,52
Impacto Financeiro decorrente da antecipação	39.048.584,74	58.572.877,10	97.621.461,84

Como apresentado no quadro acima, haverá um impacto orçamentário total de R\$ 97.621.461,84 nos exercícios de 2024 e 2025, sendo que não haverá impacto no exercício 2026 pois este já estava previsto, conforme consta na repercussão financeira realizada pela SEA na fl. 031.

Dito isso e tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências descritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, temos a informar que a disponibilidade orçamentária neste exercício, para o Poder Executivo, por código de natureza da despesa, sendo o código 339046 – Auxílio Alimentação, está demonstrada na tabela baixo:

CDNATUREZADESPESA	Dot. Inicial	Dot. Atualizada	Pré Empenho	Contingenciamento	Em NO	% em NO	Saldo Disponível	% executado
339046	330.755.212,00	326.383.222,67	0,00		57.156,41	0,02%	186.806.701,86	42,76%
Total	330.755.212,00	326.383.222,67	0,00		57.156,41	0,02%	186.806.701,86	42,76%

SIGEF: 30/07/2024

De acordo com estas informações extraídas do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), considerando a projeção da folha realizada com os dados executados até junho/2024, esta DIOR pôde verificar que há disponibilidade orçamentária na Lei Orçamentária Anual de 2024 para contemplar o Anteprojeto de Lei.

Em relação ao exercício seguinte, informamos que os valores já estão contemplados no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 que se encontra em elaboração no Poder Executivo. Referente ao exercício de 2026, conforme a Informação nº 84/2024 da SEA/GEREF, não haverá repercussão financeira pois os valores já estavam previstos pela lei 18.796/2023.

Quanto ao saldo da disponibilidade de meta financeira no PPA – 2024/2027 considerando a ação 949 – Administração de pessoas e encargos sociais, temos o seguinte cenário, em que demonstra que há disponibilidade de meta financeira:

Ano UO	2024		2025		2026		2027		Total	
	PPA	Executado	PPA	Executado	PPA	Executado	PPA	Executado	PPA	Executado
15001	128.000.000,00	57.646.117,93	149.163.992,00		156.272.487,00		160.245.030,00		593.681.509,00	57.646.117,93
16020	38.000.000,00	14.396.435,19	40.000.000,00		42.000.000,00		44.000.000,00		164.000.000,00	14.396.435,19
16084	1.079.000.000,00	504.036.220,29	1.281.000.000,00		1.383.000.000,00		1.487.000.000,00		5.230.000.000,00	504.036.220,29
16085	460.000.000,00	239.544.007,89	460.000.000,00		460.000.000,00		460.000.000,00		1.840.000.000,00	239.544.007,89
16091	20.000.000,00	7.516.802,60	21.200.000,00		22.472.000,00		23.820.000,00		87.492.000,00	7.516.802,60
16097	1.631.000.000,00	857.758.712,00	1.681.000.000,00		1.735.000.000,00		1.789.000.000,00		6.836.000.000,00	857.758.712,00
16099	237.653.166,00	144.056.701,82	261.418.483,00		287.560.331,00		316.316.364,00		1.102.948.344,00	144.056.701,82
2001	416.768.875,00		481.870.934,00		529.579.566,00		581.794.234,00		2.010.013.609,00	
26001	20.374.370,00	7.709.069,59	22.411.806,00		24.652.987,00		27.118.286,00		94.557.449,00	7.709.069,59
26022	6.012.000,00	2.555.123,95	5.112.600,00		5.368.230,00		5.635.900,00		22.128.730,00	2.555.123,95
27001	23.381.282,00	8.513.313,96	23.381.282,00		23.381.282,00		23.381.282,00		93.525.128,00	8.513.313,96
27023	17.000.000,00	8.425.464,97	20.587.107,00		20.587.107,00		20.587.107,00		78.761.321,00	8.425.464,97
27025	19.200.000,00	9.846.197,29	18.762.000,00		19.887.720,00		21.080.983,00		78.930.703,00	9.846.197,29
28001	13.500.000,00	4.093.773,71	14.000.000,00		14.000.000,00		14.000.000,00		55.500.000,00	4.093.773,71
28024	4.750.000,00	1.880.751,54	6.467.000,00		7.613.000,00		8.375.000,00		27.205.000,00	1.880.751,54
29001	2.500.000,00	2.056.863,27	2.500.000,00		2.500.000,00		2.500.000,00		10.000.000,00	2.056.863,27
31001	10.200.000,00	4.859.636,36	11.000.000,00		11.800.000,00		12.600.000,00		45.600.000,00	4.859.636,36
31002	4.648.396,00	2.039.699,80	4.450.000,00		4.700.000,00		4.900.000,00		18.698.396,00	2.039.699,80
31020	992.958,00	418.199,54	1.985.916,00		3.971.831,00		4.000.000,00		10.950.705,00	418.199,54
32001	13.000.000,00	4.302.477,57	13.000.000,00		13.000.000,00		13.000.000,00		52.000.000,00	4.302.477,57
33001	12.000.000,00	2.243.905,57	12.000.000,00		12.000.000,00		12.000.000,00		48.000.000,00	2.243.905,57
33021	79.000.000,00	51.137.780,63	83.000.000,00		87.000.000,00		91.000.000,00		340.000.000,00	51.137.780,63
34001	8.580.000,00	5.479.142,25	9.438.000,00		10.381.800,00		11.419.980,00		39.819.780,00	5.479.142,25
35091	9.313.725,00	5.750.861,82	9.779.412,00		10.268.382,00		10.781.801,00		40.143.320,00	5.750.861,82
41001	37.600.000,00	18.184.518,75	40.232.000,00		43.048.240,00		46.061.615,00		166.941.855,00	18.184.518,75
41002	192.000.000,00	82.369.255,27	211.000.000,00		220.000.000,00		240.000.000,00		863.000.000,00	82.369.255,27
41007	49.673.288,00	22.153.141,50	50.110.908,00		50.617.576,00		51.129.312,00		201.531.084,00	22.153.141,50
41014	5.245.907,00	3.278.605,08	5.770.498,00		6.347.548,00		6.982.303,00		24.346.256,00	3.278.605,08
41069	17.000.000,00	9.053.994,72	20.000.000,00		23.000.000,00		26.000.000,00		86.000.000,00	9.053.994,72
41070	20.948.161,00	11.012.441,15	21.256.000,00		22.300.000,00		23.600.000,00		88.104.161,00	11.012.441,15
41073	11.000.000,00	4.978.050,23	11.000.000,00		11.000.000,00		11.000.000,00		44.000.000,00	4.978.050,23
42002	3.410.068,00	2.156.249,90	3.699.923,00		4.014.417,00		4.355.642,00		15.480.050,00	2.156.249,90
44001	12.300.000,00	3.683.002,15	16.000.000,00		17.700.000,00		19.400.000,00		65.400.000,00	3.683.002,15



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

44022	326.273.442,00	143.475.879,69	349.109.441,00	373.563.805,00	399.753.378,00	1.448.700.066,00	143.475.879,69
44023	453.447.603,00	235.618.001,33	484.168.514,00	516.939.705,00	547.747.351,00	2.002.303.173,00	235.618.001,33
44025	2.700.000,00		2.904.550,00	3.181.174,00	3.513.122,00		12.298.846,00
45001	4.095.700.000,00	2.189.376.277,68	4.355.900.000,00	4.789.564.000,00	5.278.621.120,00	18.519.785.120,00	2.189.376.277,68
45021	372.354.103,00	158.229.045,05	391.996.601,00	410.631.179,00	440.613.195,00	1.615.595.078,00	158.229.045,05
45022	582.890.647,00	266.614.002,41	641.179.712,00	705.297.683,00	775.827.451,00	2.705.195.493,00	266.614.002,41
47001	143.214.332,00	69.674.793,20	157.535.765,00	173.289.342,00	190.618.276,00	664.657.715,00	69.674.793,20
47022	55.000.000,00	17.769.972,53	60.500.000,00	66.550.000,00	73.205.000,00	255.255.000,00	17.769.972,53
48091	2.967.043.319,00	1.371.554.446,95	2.971.479.830,00	2.976.336.341,00	2.981.654.852,00	11.896.514.342,00	1.371.554.446,95
52001	538.000.000,00	247.986.484,41	600.126.165,00	690.586.768,00	791.065.799,00	2.619.778.732,00	247.986.484,41
52025	5.700.000,00	3.308.273,14	6.000.000,00	6.000.000,00	6.000.000,00	23.700.000,00	3.308.273,14
53001	143.500.000,00	63.661.031,69	153.500.000,00	163.500.000,00	173.500.000,00	634.000.000,00	63.661.031,69
54096	1.382.256.821,00	581.207.782,11	1.451.369.663,00	1.523.938.146,00	1.600.135.053,00	5.957.699.683,00	581.207.782,11
Total	15.672.132.463,00	7.451.612.508,48	16.638.368.102,00	17.684.402.647,00	18.835.339.436,00	68.830.242.648,00	7.451.612.508,48

SIGEF: 31/07/2024

A par das propostas de expansão da ação pública, com a consequente ampliação das despesas estatais, salienta-se que diversas medidas relacionadas a pessoal foram aprovadas em 2022 e 2023, com efeitos orçamentários e financeiros a serem sentidos neste exercício e nos seguintes, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas de caráter continuado.

Outro aspecto que cabe alerta é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2024, esse indicador da Poupança Corrente para Santa Catarina foi de 84,66%, o que denota a necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Cabe evidenciar que a análise realizada por esta DIOR se restringe ao aspecto estritamente orçamentário, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro, manifestado pela DITE em sua Informação nº 288/2024, de fl. 20, cumprindo tão somente emitir manifestação sobre os efeitos orçamentários das proposições contidas no processo.

Por todo o exposto e em caráter complementar à informação DIOR nº 41/2024 (fls. 22 e 23), informa-se que, sob o ponto de vista orçamentário, ficou demonstrada a origem dos recursos para cobertura do Anteprojeto de Lei em discussão, haja vista que no aspecto global, há um suporte orçamentário no PPA 2024/2027 e LOA 2024, estando atendidos, dessa maneira, os pressupostos da LRF para o prosseguimento da proposta.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V0OZ933X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 01/08/2024 às 17:06:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTA5MjhfMTEwMjZfMjAyNF9WME9aOTMzWA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010928/2024** e o código **V0OZ933X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

PROCESSO: SEA 10928/2024

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Administração

DESPACHO

Trata-se de minuta de anteprojeto de lei que “Fixa o valor do auxílio-alimentação aos servidores públicos civis e militares ativos da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional e adota outras providências”.

Cumpre-nos informar que para 2026, conforme repercussão financeira realizada pela SEA às fls. 0029-0032, não haverá impacto financeiro, uma vez que já estava previsto pela Lei nº 18.796/2023 (Processo SEA 15362/2023).

Aproveitamos o ensejo, para retificar número da deliberação acostada às fls. 0024:

Onde se lê:

Deliberação nº 1053/2023

Leia-se:

Deliberação nº 1053/2024

Dessa maneira, o presente processo já fora analisado e deliberado, conforme Deliberação nº 1053/2024 às fls. 0024 dos autos, em reunião ordinária do Grupo Gestor de Governo.

A vista disto, restituímos os autos para o prosseguimento dos encaminhamentos necessários.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Atenciosamente,

César Fernando Cavalli
Secretário do Grupo Gestor de Governo



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I5F4ZN44**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CESAR FERNANDO CAVALLI (CPF: 971.XXX.770-XX) em 06/08/2024 às 16:50:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:19 e válido até 13/07/2118 - 13:31:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTA5MjhfmTEwMjZfMjAyNF9JNUY0Wk40NA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010928/2024** e o código **I5F4ZN44** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Prezado Secretário,

Em atenção ao ofício nº 1089/SCC-DIAL-GEMAT, constante no processo SEA 10928/2024, referente à solicitação de manifestação acerca da minuta de anteprojeto de lei que visa alterar a Lei nº 18.796, de 2023, que *“fixa o valor auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo [...]”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as informações prestadas pelas áreas técnicas.

Trata-se de minuta de Projeto de Lei que objetiva alterar o cronograma previsto no artigo 1º da Lei nº 18.796, de 2023, para que seja pago o valor mensal de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) do auxílio-alimentação aos servidores públicos civis e militares ativos, a partir de 1º de setembro de 2024.

Sob o ponto de vista financeiro, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), não vislumbrou óbices, destacou que a repercussão financeira total da proposta é de R\$ 97.621.461,84, sendo de R\$ 39.048.584,74 para o exercício de 2024, e R\$ 58.572.877,10 para 2025.

Ademais, alertou, em caso de criação ou majoração de despesas, para a necessidade observância dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e sobre a necessidade de prudência, considerando a atual proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), em razão das disposições do art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021.

Nos cálculos mais recentes realizados em abril de 2024, esse indicador alcançou o valor de 84,66 %, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução de novas despesas. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

A Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), por sua vez, também se manifestou de maneira favorável, asseverando que há atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e ressaltou que no aspecto global, há um suporte orçamentário, demonstrado no código 339046 – Auxílio Alimentação.

Ao Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Informou, ainda, que de acordo com a documentação constante no processo, o órgão possui previsão para as despesas na LOA/2024 e no PPA 2024/2027, na subação 949 – Administração de pessoas e encargos sociais, para atender ao anteprojeto de lei.

Assim sendo, com base no posicionamento das áreas técnicas, esta Secretaria de Estado da Fazenda não vê óbice ao prosseguimento da proposição legislativa.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W3NS5D42**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 07/08/2024 às 15:42:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTA5MjhfMTEwMjZfMjAyNF9XM05TNUQ0Mg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010928/2024** e o código **W3NS5D42** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em atenção ao artigo 7º, inciso IV, “b”, do Decreto nº 2.382, de 2014, DECLARO, na qualidade de Secretário de Estado da Administração, gestor do órgão central dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas e de Gestão de Licitações e Contratos, que a minuta de anteprojeto de Lei que “fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, está adequada orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente.

Florianópolis, data da assinatura digital.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3ZW08K5B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 14/08/2024 às 13:49:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTA5MjhfMTEwMjZfMjAyNF8zWlcwOEs1Qg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010928/2024** e o código **3ZW08K5B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

INFORMAÇÃO Nº 094/2024/SEA/GEREF

Florianópolis, 15 de agosto de 2024.

Referência: **Processo SEA 10928/2024.**

Minuta de Projeto de Lei que propõe alteração da Lei n.º 18.796, de 2023, acerca da antecipação do valor do Auxílio Alimentação, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Senhora Diretora,

Retorna a esta Diretoria processo protocolado sob o n.º SEA 10928/2024 que diz respeito a minuta de Projeto de Lei que propõe a alteração da Lei n.º 18.796, de 2023, concernente ao valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo.

Neste contexto, por meio do Ofício n.º 1.196/SCC-DIAL-GEMAT, de 13.08.2024, a Diretora de Assuntos Legislativos/SCC, Senhora **Jéssica Campos Savi**, solicita manifestação desta Pasta acerca dos itens c), d) e e) abaixo descritos:

c) manifestação acerca da existência ou não de impacto orçamentário e financeiro advindo da revogação do § 2º do art. 3º da Lei nº 18.796, de 20.12.2023, uma vez que não resta claro nos autos se ainda haverá desconto do auxílio-alimentação por dia não trabalhado e qual será o valor desse desconto. Caso haja impacto, será necessário o cumprimento integral do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, nos arts. 16, 17 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no inciso IV do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014;

d) complementação da Exposição de Motivos nº 91/2024/SEA, de págs. 34-37, acerca da revogação do § 2º do art. 3º da Lei nº 18.796, de 2023, uma vez que esta não é mencionada no aludido documento. Salienta-se que deve ser juntada aos autos uma nova versão da exposição de motivos; e

e) envio da versão final da Exposição de Motivos nº 91/2024/SEA em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, para o endereço eletrônico gemat@casacivil.sc.gov.br, devido à solicitação feita pela Coordenadoria de Publicação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) a esta Secretaria.

No que diz respeito ao item c), inicialmente é preciso destacar que o pagamento do Auxílio Alimentação previsto anterior à Lei nº 18.796, de 20.12.2023, tinha com base de cálculo o número de dias úteis trabalhados, **tanto para crédito quanto para desconto da rubrica.**

Com a edição daquela Lei, o **valor proposto para crédito tomará como base um valor fixo mensal de R\$ 550,00** (quinhentos e cinquenta reais), conforme cálculos produzidos e demonstrados na Informação n.º 84, folhas 29-32. No entanto, **o desconto não considera o mesmo parâmetro**, ou seja, de 30 (trinta) dias, continuando a realizá-lo com base em 22 (vinte e dois) dias úteis.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

Assim, com a revogação proposta, **também o auxílio alimentação passará a ser descontado com base em 30 (trinta) dias**, unificando-se a forma de desconto para todas as rubricas que compõem a folha de pagamento de todos os servidores do Poder Executivo Estadual.

Ainda neste norte, ressaltamos que a revogação requerida faz-se mister para que se promova os ajustes necessários à operacionalização das rotinas que envolvem a Folha de Pagamento do Estado.

Por fim, **ratificamos que inexistem quaisquer repercussões de ordem financeira** tendo em vista que, se impacto houver, *será em relação a descontos para o servidor, reduzindo o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais, e não aumentando-o.*

Com relação ao item d), sugerimos a remessa dos autos à Consultoria Jurídica desta Secretaria para adequação da Exposição de Motivos no que se refere a inclusão no texto de parecer acerca da revogação proposta e posterior remessa ao Gabinete/SEA para as providências pertinentes ao item e).

Sob o aspecto financeiro, era o que tínhamos a informar.

Assim, dando prosseguimento as rotinas inerentes ao caso, sugerimos a remessa do presente processo à Consultoria Jurídica desta Pasta para as adequações propostas e posterior envio ao GAB/SEA para os demais encaminhamentos.

Contudo, à superior consideração de Vossa Senhoria.

João Paulo d'Avila Heidenreich
Servidor Informante
(Assinado Digitalmente)

De acordo.

À consideração da Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

Em 15/08/2024.

Maristela Garcia Andrade
Gerente de Remuneração Funcional
(Assinado Digitalmente)

De acordo.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Secretário desta Pasta.

Em 15/08/2024.

Lonita Catarina Aiolfi
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(Assinado Digitalmente)

DESPACHO

1. De acordo.
2. Remeta-se o presente processo à COJUR/SEA para conhecimento, análise, manifestação e posterior envio ao GAB/SEA para os demais encaminhamentos.

Florianópolis, 15 de agosto de 2024.

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **05F8YDA1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOÃO PAULO D'AVILA HEIDENREICH** em 15/08/2024 às 17:44:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:16 e válido até 15/06/2118 - 09:31:16.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARISTELA GARCIA ANDRADE** em 15/08/2024 às 17:44:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LONITA CATARINA AIOLFI** (CPF: 494.XXX.339-XX) em 15/08/2024 às 17:45:05
Emitido por: "AC SyngularID Multipla", emitido em 03/07/2024 - 15:59:26 e válido até 03/07/2025 - 15:59:26.
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **VANIO BOING** em 15/08/2024 às 17:48:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTA5MjhfMTEwMjZfMjAyNF8wNUY4WURBMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010928/2024** e o código **05F8YDA1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL Nº 022/2024

Florianópolis, 20 de agosto de 2024.

Referência: Processo SEA 10928/2024 que trata de minuta de anteprojeto de lei que visa alterar o valor do auxílio-alimentação pago aos servidores do Estado.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

Em atenção ao Despacho exarado pelo Secretário de Estado da Administração no processo SEA 10928/2024, que faz menção ao Ofício nº 1196/SCC-DIAL-GEMAT (fls. 49/50), que versa sobre minuta de anteprojeto de lei que “Altera o art. 1º da Lei nº 18.796, de 2023, que fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, onde é solicitada a manifestação da SEF sobre o “**item b**” do ofício supracitado:

b) consulta à SEF quanto à verificação do limite de despesa total com pessoal de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 19.039, de 8.8.2024 (LDO de 2025);

Cumprir informar o que segue:

Compete à Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais apurar o total da despesa com pessoal, por meio do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal, previsto do art. 54 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em seus artigos 19, 20, 22 e 59, a LRF trata dos limites de despesa com pessoal de cada poder e órgão em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), sendo que essa verificação do cumprimento do limite é realizada a cada quadrimestre.



Limites de Despesas com Pessoal do Poder Executivo	
Limite	Percentual da Despesa com Pessoal em relação à RCL
Limite de Alerta	44,10%
Limite Prudencial	46,55%
Limite Máximo	49,00%

Nesse sentido, informa-se que, ao final do **1º quadrimestre de 2024**, a despesa total com pessoal do Poder Executivo **representou 40,85%** da Receita Corrente Líquida Ajustada. Ou seja, abaixo do limite de alerta estabelecido pela LRF no inciso II do §1º do art. 59, e, por consequência, abaixo do limite prudencial imposto pelo parágrafo único do art. 22 da LRF.

Cabe, ainda, ressaltar que o art. 18 da LRF define as espécies remuneratórias que são consideradas no somatório da despesa total com pessoal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como **despesa total com pessoal**: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como **vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições** recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Dá leitura do referido artigo conclui-se que o pagamento de auxílio alimentação não é computado no somatório da despesa total com pessoal. Logo, **não afeta o percentual do gasto com pessoal**.

É o que temos a informar.

(assinado digitalmente)

Mário Wendhausen Gentil
Auditor Estadual de Finanças Públicas



De acordo. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

Heber Lima da Costa

Gerente de Informações Fiscais e Gerenciais
Auditor Estadual de Finanças Públicas

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à SCC/DIAL para conhecimento.

(assinado digitalmente)

Vagner Alonso Pacheco

Diretor de Contabilidade e de Informações Fiscais – Em Exercício
Auditor Estadual de Finanças Públicas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1CK13F4C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HEBER LIMA DA COSTA (CPF: 098.XXX.487-XX) em 20/08/2024 às 17:40:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:03:01 e válido até 13/07/2118 - 14:03:01.

(Assinatura do sistema)



VAGNER ALONSO PACHECO (CPF: 970.XXX.660-XX) em 20/08/2024 às 17:53:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:30 e válido até 13/07/2118 - 15:12:30.

(Assinatura do sistema)



MÁRIO WENDHAUSEN GENTIL (CPF: 030.XXX.429-XX) em 20/08/2024 às 17:57:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:46:25 e válido até 13/07/2118 - 14:46:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTA5MjhfMTEwMjZfMjAyNF8xQ0sxM0Y0Qw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010928/2024** e o código **1CK13F4C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 623/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em atenção ao despacho SEA, constante no processo SEA 10928/2024, referente à solicitação do ofício nº 1196/SCC-DIAL-GEMAT, acerca da manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda quanto à verificação do limite de despesa total com pessoal de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 19.039, de 8.8.2024 (LDO de 2025), sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as informações apresentadas pela Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais (DCIF).

Trata-se de minuta de Projeto de Lei que objetiva alterar o cronograma previsto no artigo 1º da Lei nº 18.796, de 2023, para que seja pago o valor mensal de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) do auxílio-alimentação aos servidores públicos civis e militares ativos, a partir de 1º de setembro de 2024.

Sob os aspectos contábeis, a DCIF após análise informou que *“ao final do 1º quadrimestre de 2024, a despesa total com pessoal do Poder Executivo representou 40,85% da Receita Corrente Líquida Ajustada. Ou seja, abaixo do limite de alerta estabelecido pela LRF no inciso II do §1º do art. 59, e, por consequência, abaixo do limite prudencial imposto pelo parágrafo único do art. 22 da LRF”*.

Ademais, destacou que, conforme especificado no artigo 18 da LRF o pagamento de auxílio alimentação não é computado no somatório da despesa total com pessoa. Diante disso, não afetará o percentual do gasto com pessoal.

Assim sendo, com base no posicionamento da área técnica, esta Secretaria de Estado da Fazenda não vê óbice ao prosseguimento da proposição legislativa, e, conforme solicitado pela SEA, encaminhamos o presente processo à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) para os demais encaminhamentos necessários.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Augusto Puhl Piazza

Secretário de Estado da Fazenda, designado
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P1LW509T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AUGUSTO PUHL PIAZZA (CPF: 612.XXX.560-XX) em 21/08/2024 às 18:26:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2018 - 15:13:39 e válido até 15/05/2118 - 15:13:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcmDBfMDAwMTA5MjhfMTewMjZfMjAyNF9QMUXXNTA5VA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010928/2024** e o código **P1LW509T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.